



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 418/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/11/13673

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços Decreto

Federal 7.892/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a ata de registro de preços oriundo da Prefeitura Municipal de Castanhal, na qual o órgão gerenciador é a Secretaria Municipal de educação- SEMED, Pregão presencial – SRP nº 03 1/2017, vinculado ao processo n. 2017/4/4833, Ata de Registro de Preços nº 033/2017, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentos perecíveis e não perecíveis deste Município de Castanhal-PA, para atender, os CRAS-Centro de referência da Assistência social, em razão da necessidade e essencialidade.

Constam no presente processo até o presente momento os seguintes documentos: Memo. N. 359/2017 oriundo da Secretaria de Assistência Social requerendo a adesão da ata de registros de preços 033/2017, oficio 158/2017 coma anuência do órgão gerenciador da ata, que no caso dos autos é a Secretaria de Educação-SEMED, pedido de anuência as empresas das quais participaram da licitação através dos ofícios 870/2017, 874/2017, 876/2017, 873/2017,868/2017, 869/2017, 875/2017, 872/2017, Aceite das empresas, ecital do pregão Presencial, termo de referência, ata de registros de preços, homologação da ata de registros de preços, pesquisa de preços, mapa comparativo, dotação





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária, portarias da CPL, certidões da empresa, justificativa de vantajosidade, au orização do Prefeito Municipal, termo de ratificação.

E o relatório. Passo a Análise.

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer, compete á a nálise dos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se realizar adesão a ata pretendida, ficando a cargo do setor técnico análise dos pontos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Ressalte-se, ainda, que o exame em comento toma como ponto a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, cuja Ata de adesão pretendem aderir, haja vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Inicialmente, a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio acerca a da tomada de bens e serviços pela Administração Publica, é que todas as aquisições levantadas a feito do ente público sejam feitas a através de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para Administração Publica.

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/ 93, em seu art. 15, inciso II, prevê que as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, poderão ser realizadas mediante sistema de registros de preços, no qual, apresentam um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e futuras contratações que serão estimadas pelo Poder Publico.

Neste sentido, sabe que, em âmbito Federal, a regulamentação do dispositivo em comento foi levada a efeito através da edição do Decreto nº 7.892/2013, e no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas as legislações com abrangência restrita aos respectivos entes federados, consoante se observa no art. 1º dos referidos decretos.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2 °, adota os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definicões:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

O art. 2°, inciso V, do Decreto nº Decreto nº 7.892/2013, conceitua como órgão não participante aquele que não tenha participado da formação da Ata de registro de preços. Contudo, o órgão que não participou do certame e foi registado na ata de preços possui a prerrogativa de adesão da ata de registros de preços, seja ele do ente cujo realizou





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o certame, ou de outro órgão, desde que o edital e a ata de registros de preços prevejam a possibilidade de "carona" ou " adesão " a ata de registros de preços.

Esse procedimento é que Lei prevê como "adesão" ou "carona", que poderá utilizar a ata de registro de preços, desde o órgão não participante manifeste interesse junto ao Órgão Gerenciador, e que o fornecedor aceite o pedido; e as aquisições adicionais não excedam, por órgão, a cem por cento a quantidade registrada na ata consoante dispõe o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Vejamos:

- Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5° (revogado)





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, e eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

 \S 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Noutro ponto, resta também demonstrar a vantajosidade da adesão à ata de elementos essenciais aptos a demonstrar que o objeto a ser aderido atende a necessidade da Administração, o qual poderá ser realizado através de Cotação de preços e justificativa de vantajosidade.

Em caso de vantajosidade, os preços deverão ser homologados, uma vez que, referida ata passou por todo um procedimento licitatório de Pregão Presencial com ampla divulgação e disputa de preços.

Desta feita, esta assessoria, recomenda pela adesão da ata de registros de preços originaria do Pregão Presencial – SRP nº 031/2017, Ata de Registro de Preços nº 033/2017, oriundo da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, vez que revela-se imperiosa no presente caso, em razão da necessidade do serviço, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, recomenda à adesão a ata de Registro de Ata de Registro de Preços nº 033/2017, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, uma vez obedecidos os requisitos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Sem recomendações, encaminhe a autoridade para que se proceda termo de ratificação e ho mologação da referida adesão. Após suprimento das formalidades legais, determina que seja encaminhado ao Setor de competente para as devidas providências. Publique-se.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de dezembro de 2017.

Fabiane do Socorro N. de Castro

OABIPA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal